



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0107436-21.2012.815.2001

RELATOR :Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos

AGRAVANTE :Estado da Paraíba

PROCURADOR :Deraldino Alves de Araújo Filho

AGRAVADO :Luiz Antônio do Nascimento

ADVOGADO :Denyson Fabião de Araújo Braga

Agravo de instrumento – Ação revisional de proventos - Concessão de tutela antecipada - Descongelamento de vantagem - Acréscimos de gastos para o ente público – Impossibilidade – Vedação expressa na legislação pátria – Lei 9.494/97 - Precedentes do STJ - Pleito de natureza satisfativa – Inviabilidade – Reforma da decisão agravada - Provimento.

-A situação dos autos revela uma hipótese de concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública que acarreta reflexos financeiros à Administração.

-Com efeito, é sabido da existência de óbice legal à concessão de liminares cujo pleito implique a concessão de aumento remuneratório aos servidores públicos. Sobre o tema, a Lei nº 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, veda a concessão, em sede liminar, de aumento, extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza em face da Fazenda Pública.

-É cediço que tal regra pode ser relativizada quando evidenciada a inutilidade do provimento, caso a medida seja concedida

somente ao final. Contudo, não é a hipótese em disceptação, porquanto, como dito, cuida de pedido de imediato descongelamento de vantagens no contracheque do agravado, de modo que o feito não comporta o deferimento da liminar, observando o regramento legal atinente à matéria, impondo-se a reforma da decisão de primeiro grau.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Decide a Colenda Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo **ESTADO DA PARAÍBA**, objetivando reformar, ao final, decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital que, nos autos da ação de revisão de proventos, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sob o nº200.2012.095.113-8, promovida por **LUIZ ANTÔNIO DO NASCIMENTO**, concedeu a tutela antecipada pleiteada *“determinando o imediato descongelamento das verbas referentes às parcelas de anuênio e adicional de inatividade, nos valos requeridos na inicial...”*.

Aduz o agravante, nas razões recursais, que o autor/agravado ajuizou a presente ação visando a condenação do Estado da Paraíba ao descongelamento da parcela denominada anuênio, bem como ao pagamento das diferenças resultantes do pagamento a menor referente aos últimos cinco anos que antecedem à propositura da demanda.

Relata o agravante que propôs o presente recurso objetivando a reforma da decisão “a quo”, por ser satisfativa, e se tratar de direito fulminado pela prescrição.

Concessão de efeito suspensivo, sobrestando o *“decisum”* vergastado, fls. 49/51.

Informações do juízo de primeiro grau, fls.64/65.

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer, sem opinar acerca do mérito, fls.73.

É o suficiente a relatar.

VOTO.

Primeiramente, cumpre registrar que presentes estão os requisitos processuais de admissibilidade, razão pela qual conheço do recurso interposto, passando, assim, a apreciar as razões do agravo de instrumento.

Como pode ser visto no relatório, o agravante busca, mediante concessão de liminar, a atualização das verbas indicadas na exordial, que foram congeladas no ano de 2003, com base nos valores praticados naquela época.

Compulsando o caderno processual, constata-se, que merecem reforma a decisão do magistrado *a quo*.

Como é cediço, a antecipação de tutela, para ser concedida, exige o preenchimento dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil: prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação e haja o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou a manifesta intenção de protelar.

Examinando o disposto inserto no dispositivo legal mencionado, extrai-se que, embora a palavra “poderá” indique faculdade e discricionariedade do juiz, na verdade constitui obrigação, sendo dever do julgador conceder o pleito antecipatório, desde que preenchidos os seus pressupostos, não lhe sendo lícita a escolha de concedê-la ou negá-la pura e simplesmente.

É certo que os traços do bom direito, para servirem de supedâneo à concessão da tutela de urgência, não de ser vislumbrados e plano, sem necessidade de maior incursão no mérito da causa.

Entretanto, no caso em tela, verifica-se claramente que a hipótese em análise se trata de concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública que acarreta reflexos financeiros à Administração.

Com efeito, é sabido da existência de óbice legal à concessão de liminares cujo pleito implique a concessão de aumento remuneratório aos servidores públicos.

Sobre o tema, a Lei nº 9.494/97, que disciplina a aplicação da Tutela antecipada contra a Fazenda Pública, veda a concessão, em sede liminar, de aumento, extensão de vantagens ou

pagamento de qualquer natureza em face da Fazenda Pública, senão vejamos:

“Art. 1º - Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos artigos 5º e seu parágrafo único, e 7º da Lei 4.348, de 26 de junho de 1.964, no artigo 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1.966, e nos artigos 1º, 3º e 4º da Lei 8.437, de 30 de junho de 1.992”.

No caso em apreço, o atendimento ao reclamo recursal, por obviedade, implicará a necessidade do pagamento a maior da remuneração do autor, o que é vedado pela legislação especial.

Nessa esteira, colaciono arestos, a contrario sensu, do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO EPROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. EXCEÇÃO ÀS HIPÓTESES DO ART. 1º DA LEI 9.494/97. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. I- A antecipação de tutela em face da Fazenda Pública pode ser concedida nas situações que não se encontrem inseridas nas hipóteses impeditivas da Lei 9.494/97. Precedentes. II- Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no Ag: 1185319 RJ 2009/0083415-0, Relator: Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Data de Julgamento: 25/10/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2011).

Ainda,

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROMOÇÃO. MILITAR. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. **Segundo precedentes deste Superior Tribunal, "é vedada, nas causas que versam sobre reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos, a antecipação dos efeitos da tutela em desfavor da Fazenda Pública, consoante dispõe o art. 2º-B da Lei 9.494/97. "(c.f.: REsp 809.742/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 19/06/2006).**

3. Agravo regimental não provido. (STJ/AgRg no REsp 1334257/PI, 2ª Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. em 27/08/2013). (grifo nosso).

Outrossim, na hipótese dos autos, postula-se a concessão de liminar, cujo atendimento, se deferido, esgotaria em parte a matéria e impossibilitaria a reversibilidade do provimento em eventual decisão final de mérito contrária, já que a ação busca a concessão de descongelamento de parte constituinte da remuneração percebida pelo autor, pretensão que, se deferida, implicaria em aumento da sua remuneração, encontrando obstáculos na legislação de regência.

Como se vê, é situação que se enquadra nas vedações insertas no art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92, que estatui, “*verbis*”:

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

...
§ 3º **Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.**

Nesse sentido, é a decisão do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O acórdão embargado entendeu, com apoia jurisprudência dominante do STJ, que a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública é possível nas hipóteses em que não incidam vedações previstas na Lei 9.494/97, quais sejam demandas sobre reclassificação, equiparação, aumento ou extensão de vantagens pecuniárias de servidor público ou concessão de pagamento de vencimentos. [...]”

(EDcl no AgRg no REsp 944.771/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 21.08.09).

Por essas razões, merece reforma a decisão guerreada, porquanto o descongelamento de vantagem em seus proventos de aposentadoria implica em aumento de pagamento, o que é

expressamente vedado por lei, quando da ocasião de concessão de tutela antecipada.

Por tudo o que foi exposto, **dá-se provimento** ao Agravo de Instrumento, para revogar a decisão interlocutória de fls. 29/30 proferida pelo juízo de primeiro grau nos autos da Ação Revisional de Proventos nº 200.2012.095.113-8.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos a Exma. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Dr. Miguel Britto de Lira Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 20 de outubro de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator